



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 61/2022-JK

I- Do relatório

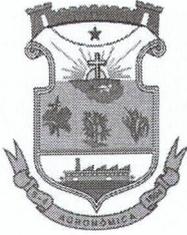
Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS VIAÇÃO ITUPORANGA, referente ao processo administrativo 60/2022 – pregão presencial 42/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e ensino superior do Município de Agronômica/SC.

No dia do certame, três empresas manifestarem interesse em executar o serviço objeto desta licitação, a empresa recorrente e a empresa VANDY TUR TRANSPORTES E TURISMO.

Ambas foram credenciadas pela comissão de licitação. Todavia a empresa VIAÇÃO ITUPORANGA manifestou interesse de apresentar recurso contra esta decisão da comissão de licitações que credenciou ambas, sendo que no prazo legal apresentou as razões do recurso.

Em suas razões solicita a desclassificação da empresa recorrida sustentando que: 1. Que a empresa VANDY TUR não cumpriu com os itens “o” e “q” do item 8.1 do edital.

Em observância ao contraditório e a ampla defesa foi aberto prazo para contrarrazões para empresa VANDY que ratifica a legalidade de seu credenciamento e habilitação para participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Alega o recorrente violação aos documentos exigidos pelo edital no item 8.1, tópicos "O" e "Q".

8. HABILITAÇÃO

8.1 [...]

o) Quadro de motorista capacitado, maiores de 21 anos e com comprovação de cursos para transportes de passageiros, habilitação na categoria "D";

[...]

q) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais o proponente tenha prestado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, comprovando boa qualidade dos serviços prestados.

Todos esses documentos foram apresentados pela empresa recorrida, todavia a empresa recorrente alega que deveriam ser apresentados de forma autenticada ou com o original para que fossem autenticados pelo pregoeiro em atenção ao que determina a Lei 8.666/93 em seu artigo 32, caput, e o item 8.2 do edital.

Ainda que seja a vinculação ao edital um dos princípios do processo licitatório, este não deve ser utilizado para inibir a concorrência quando o suposto vício puder ser corrigido por outro meio.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

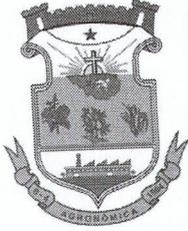
HELY LOPES MEIRELLES adverte que o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25, sem o grife no original).

Esse inclusive é o entendimento do Desembargador

Pedro Manoel Abreu:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. PRECEDENTE RELACIONADO À MESMA DEMANDA JÁ ANALISADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para

8/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação
(Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Público, 23/07/2019, nosso grife).

Assim sendo, entendo que o recurso não merece prosperar, pelos dois fatos e fundamentos acima destacados.

Em caso muito semelhante assim decidiu o nosso

Tribunal;

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispendência. Afastada. Mérito. Licitação. Pregão Presencial. Serviços de limpeza e fornecimento de equipamento para evento. **Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento.** Deferimento do pedido de liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovimento do recurso. Não é cabível excluir proposta vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional** (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, **não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação**

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br
CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166
Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

(TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (Agravo de instrumento 4009303-68.2016.8.24.0000, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, 23/05/2017 nosso grife).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EM CÓPIAS AUTENTICADAS. DEMAIS REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

Ainda que exista previsão no edital e na própria lei de licitações sobre a necessidade de apresentar os documentos autenticados por cartório ou em via simples para autenticação do pregoeiro, desabilitar o licitante porque algum documento da fase de habilitação não era autenticado é considerado pelo Poder Judiciário como excesso de formalismo, motivo pelo qual entendo que esse entendimento deve ser seguido no presente caso;

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br
CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166
Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. [...] (STJ - REsp. n. 797.170/MT, rel^a. Min^a. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

A partir deste paradigma, que não pode o administrador aplicar rigorismos formais exacerbados a ponto de afastar possíveis interessados no certame, entendo que o recurso não merece melhor sorte nesse ponto também.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino conhecimento e integral desprovidimento do recurso apresentado pela empresa VIAÇÃO ITUPORANGA, em face dos fundamentos jurídicos acima expostos.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 26 de Julho de 2022.


JOEL KORB
OAB/SC 32.561